

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO NO 3526, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020**

*Regulamenta a Lei Federal nº 14017, de 29 de junho de 2020 no âmbito do Município de Tijucas do Sul e dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido e cria a Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Pareceres da Lei “Aldir Blanc”,*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, Lei nº 14.017 (Lei Aldir Blanc), e o Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020,

**DECRETA**

**CAPÍTULO I**

**Art. 1º** Fica regulamentado no âmbito do município de Tijucas do Sul, ações previstas na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a fim de amparar o artista e espaços culturais, apoiar e fomentar entidades culturais locais e demais portadores de CNPJ locais, cujo o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) esteja relacionado à atividade cultural, em suas atividades e financeiramente, sendo que os interesses deverão comprovar a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, sendo que os interessados deverão comprovar:

- I – Domicílio no Município, nos termos da Lei Civil;
- II – Não possuir vínculo ativo com o serviço público, nas 03 (três) esferas de governo;

**Art. 2º** O município de Tijucas do Sul, operacionalizará a aplicação do valor integral de R\$ 141.591,61 (cento e quarenta e um quinhentos e noventa e um mil reais e sessenta e um centavos), destinado pela União, previsto no Anexo III, do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, no exercício de 2020, na forma de editais de fomento e destinação de subsídios.

I - compete ao Município distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades financeiras e ou

atividades presenciais interrompidas por força dos decretos municipais e medidas de isolamento social;

II- compete ao Município elaborar e publicar editais, chamadas públicas de credenciamento, chamadas públicas gerais ou outros instrumentos aplicáveis para: prêmios; aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural; manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais; e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei Federal nº 14.017/2020;

III - a previsão de operacionalização dos recursos pelo Município está condicionada aos incisos I e II deste artigo e mediante detalhamento das metas e ações descritas no Plano de Ação a ser cadastrado na Plataforma + Brasil em observação ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 10 do Decreto Federal nº 10.464/2020;

§ 1º – será destinado ao inciso I deste Decreto o valor total de R\$ 41.591,61 (quarenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos) para a manutenção de espaços artísticos culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias, podendo o valor ser alterado, desde que observando os dispostos no Decreto Federal nº 10.464/2020;

§ 2º – será destinado ao inciso II deste artigo o valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para editais, chamadas públicas, instrumentos aplicáveis para prêmios; aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural; manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções audiovisuais, de manifestações culturais; e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 3º A Secretaria Municipal de Esporte e Cultura, com o auxílio da Comissão de que trata o art. 3º deste Decreto, e das demais Secretarias Municipais competentes, deverá providenciar os meios administrativos e operacionais para o recebimento direto do valor integral a ser destinado ao Município de Tijucas do Sul, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

**Art. 3º** Fica criada a Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Pareceres da Lei “Aldir Blanc”, com as seguintes atribuições:

I - realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal responsáveis pela descentralização dos recursos;

II – participar das discussões referentes à regulamentação dos editais e decretos subsequentes, no âmbito do Município, para assegurar a distribuição dos recursos na forma prevista na Lei Federal nº. 14.017/2020;

III – acompanhar e orientar os processos necessários às providências indicadas presente Decreto;

IV – acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos ao Município, pelo Governo Federal, do que trata os incisos I e II do art. 2º deste Decreto;

V – fiscalizar a execução dos recursos transferidos bem como a aplicação das contrapartidas e serviços a serem contemplados pelos editais referentes aos incisos I e II do art. 2º deste Decreto;

VI – avaliar e emitir pareceres, quanto à aprovação dos concorrentes em editais de fomento a que se trata o inciso II do art. 2º deste Decreto;

VII – avaliar as propostas de contrapartidas apresentadas pelos proponentes ao benefício de subsídio;

VIII – elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município de Tijucas do Sul;

IX – estabelecer critérios à contemplação de beneficiados, não previstos neste Decreto.

**Art. 4º** A indicação da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização será realizada pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 5º** É assegurada a participação da sociedade civil no acompanhamento e na fiscalização da aplicação dos recursos oriundos da Lei “Aldir Blanc”, ficando representados diretamente pelo disposto no inciso VI do art. 4º deste Decreto, podendo também, exercer seu direito de acesso à informação, solicitação informações junto à Secretaria Municipal de Esporte e Cultura, pelo e-mail comunicacao@tjucasdosul.pr.gov.br ou ainda, no sítio eletrônico www.tjucasdosul.pr.gov.br

## CAPÍTULO II DO SUBSÍDIO MENSAL

**Art. 6º** O subsídio mensal de que trata o inciso I do caput do art. 2º deste Decreto, terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Art. 7º** Para fins do disposto neste Decreto consideram-se espaços culturais os descritos no art. 8º do Decreto Federal nº 10.464, de 2020, organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins

lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais.

**Art. 8º** Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º deste Decreto, as entidades que estejam previamente inscritas na plataforma SIC Cultura, disponibilizada pelo Governo do Estado do Paraná.

§ 1º Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso I do caput do art. 2º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o gestor público cultural de Tijucas do Sul.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º deste Decreto apresentarão à Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Pareceres da Lei “Aldir Blanc”, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 3º É de responsabilidade da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Pareceres da Lei “Aldir Blanc”, verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo no inciso I do caput do art. 2º.

§ 4º Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, o Município informará o número ou o código de identificação único que vincule o solicitante à organização ou ao espaço beneficiário.

**Art. 9º** São critérios para seleção das entidades contempladas:

I – Estar previamente inscrita na plataforma SIC Cultura, disponibilizada pelo Governo do Estado do Paraná.

II - Ter seu cadastro homologado em pelo menos um dos seguintes cadastros:

- a) Cadastro Estadual de Cultura;
- b) Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- c) Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- d) Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);
- e) Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);
- f) outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

III – ter requerido o subsídio mensal na plataforma do SIC Cultura e preenchido os autodeclaratórios contidos no referido sistema;

IV – Comprovar atividade regular por, pelo menos, 24 (vinte e quatro) meses antes da publicação do Decreto Legislativo Federal nº 6, de 2020.

**Art.10.** São critérios para definição de valores a serem pagos às entidades contempladas:

I – apresentação de previsão de gastos da entidade;

II – apresentação de proposta de ações em contrapartida ao subsídio;

III – assinatura do contrato com o Município;

IV – assinar termo de compromisso em realizar a prestação de contas, dentro do período de cento e vinte dias após o recebimento do subsídio mensal;

V – apresentar cronograma de atividades desempenhadas;

VI – apresentar relatório de estimativa de perdas financeiras decorrentes da pandemia.

VII – apresentar relatório de recursos recebidos de projetos financiados, vendas, doações, contribuições de sócios, patrocínios, etc. pelo coletivo, empresa, entidade ou cooperativa cultural em 2019, se houver.

VIII – Índice de pontuação para cada entidade:

	pontuação
1 - Impacto na receita financeira decorrente da pandemia	
Perda de receita de até 25%	5
Perda de receita de até 50%	10
Perda de receita de 100%	15
2. Recursos recebidos de projetos financiados, vendas, doações, contribuições de sócios, patrocínios, etc. pelo coletivo, empresa, entidade ou cooperativa cultural em 2019.	
R\$ 0,00 a R\$ 10.000,00	5
R\$ 10.000,01 a R\$20.000,00	10
Acima de R\$ 20.000,01	15
3. Custo operacional (aluguel, água, luz, IPTU, folha)	
Até R\$ 2.000,00 mês	5
Até R\$ 4.000,00 mês	10
Acima de R\$ 8.000,00 mês	15

IX – A destinação de valores das parcelas à entidade, levará em conta a seguinte ordem de pontuação:

Valor da parcela	Pontuação
------------------	-----------

RS3.000,00	Até 25 pontos
RS7.000,00	De 25 a 35 pontos
RS10.000,00	Acima de 35 pontos.

**Art. 11.** O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao município de Tijucas do Sul, conforme o caso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da parcela do subsídio mensal.

§1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

- I – internet;
- II – transporte;
- III – aluguel;
- IV – telefone;
- V – consumo de água e luz;
- VI – outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário acatadas pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Pareceres da Lei “Aldir Blanc”.

§3º A Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Pareceres da Lei “Aldir Blanc”, discriminará no relatório de gestão final os subsídios concedidos, a que se refere o Anexo I do Decreto Federal nº 10.464, de 2020, de modo a especificar se as prestações de contas referidas no caput deste artigo foram aprovadas ou não e quais as providências adotadas em caso de terem sido rejeitadas.

### CAPÍTULO III DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

**Art. 12.** O Município elaborará e publicará editais, chamadas públicas, credenciamentos ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso II do caput do art. 2º, por intermédio de seus programas de apoio e financiamento à cultura já existentes, ou por meio da criação de programas específicos.

§ 1º O Município informará no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto Federal nº 10.464, de 2020:

- I - os tipos de instrumentos realizados;
- II - a identificação do instrumento;
- III - o total dos valores repassados por meio do instrumento;
- IV - o quantitativo de beneficiários;
- V - para fins de transparência e verificação, a publicação em Diário Oficial dos resultados dos certames em formato PDF;

VI - a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos; e

VII - na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

§2º A comprovação de que trata o inciso VI do caput deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pela gestão da Cultura Municipal responsável pela distribuição dos recursos.

§3º O agente público responsável pelas informações apresentadas no relatório de gestão final, a que se refere o Anexo I do Decreto Federal nº 10.464 de 2020, poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em Lei.

§4º O Município deverá dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso II do caput do art. 2º e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do Município.

#### CAPÍTULO IV DOS RECURSOS REVERTIDOS

**Art.13.** Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de reprogramação publicada no prazo de sessenta dias, após a descentralização ao Município, serão objeto de reversão ao Fundo Estadual de Cultura.

**Art. 14.** Os recursos devolvidos oriundos da reprovação nas prestações de contas das entidades beneficiadas pelo inciso I art. 2º deste Decreto serão restituídos à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

#### CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

**Art. 15.** Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º deste Decreto a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

**Art. 16.** É vedada a participação de uma mesma instituição cultural e ou artista, em mais de um edital previsto no inciso II art. 2º deste Decreto, em observância ao disposto no art. 9º §1º do Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

**Art. 17.** É vedada a participação de entidades contempladas no subsídio a que trata o inciso I do art. 2º deste Decreto, nos demais editais previstos pelo inciso II art. 2º deste Decreto, visando à descentralização de recursos e o caráter emergencial da Lei Federal nº 14.017/2020.

**Art. 18.** O subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

#### CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

**Art. 19.** O Município apresentará o relatório de gestão final no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6/2020.

**Parágrafo único.** O não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido no caput ensejará em responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano.

**Art. 20.** O Município de Tijucas do Sul dará ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei Federal nº 14.017/2020.

**Art. 21.** O Município de Tijucas do Sul deverá manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º pelo prazo de dez anos.

#### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** As prorrogações de prazos para projetos culturais já aprovados no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal responsáveis pela área de cultura obedecerão ao disposto no art. 12 da Lei Federal nº 14.017, de 2020, os quais deverão adotar as medidas previstas em Lei.

**Art. 23.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24.** Revoga-se o Decreto Municipal nº 3508, de 25 de setembro de 2020.

Gabinete do Prefeito do Município de Tijucas do Sul, Estado do Paraná, em 14 de outubro de 2020.

**ANTÔNIO CÉSAR MATUCHESKI**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Francine Cristine Vanes  
**Código Identificador:**369FC6D7



Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 15/10/2020. Edição 2117a  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>